



C0077152A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.070, DE 2019

(Do Sr. Denis Bezerra)

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incluir no seu art. 4º um parágrafo único, vedando o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4766/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º

Parágrafo único. É vedado ao Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Bolsonaro por meio da edição do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, tentou promover a extinção de uma série de órgãos colegiados que permitiam a participação social no controle e fiscalização das ações do poder público em diversas áreas, entre eles o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI. Os efeitos do referido Decreto, no entanto, foram suspensos por uma decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6121, considerou ilegal a medida por pretender extinguir conselhos e órgãos colegiados criados por lei.

Inconformado com esse resultado em relação ao CNDI, o Governo editou o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que cria um Conselho que alia a sociedade civil da possibilidade de exercer o controle social sobre as políticas para a pessoa idosa. Além disso, o referido Conselho, contendo em sua composição, na condição de representantes do Poder Público, três secretários do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, sendo um deles o Presidente do órgão, transformou-se em uma espécie de subsecretaria da Pasta, já que seu presidente exerce o voto de minerva, formando maioria frente aos três representantes da sociedade civil organizada.

Compete ao CNDI, entre outras atribuições ligadas à Política Nacional do Idoso, gerir o Fundo Nacional do Idoso (art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010). O Decreto nº 9.893, de 2019, por sua vez, determina em seu art. 3º, inciso I, que o Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do MMFDH presidirá o CNDI.

Ocorre, no entanto, que o Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa é também o Ordenador de despesa vinculada à

execução das ações e programas financiados com os recursos do Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Assim, a mesma autoridade que movimenta créditos orçamentários, empenha despesa e efetua pagamentos relacionados à Política Nacional do Idoso é também a autoridade que exerce o controle da pauta e o voto de minerva do CNDI, órgão de fiscalização e controle da referida política, em total confusão e conflito de interesses.

Em face do disposto, propomos o presente Projeto de Lei com o fim de alterar a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incluir um parágrafo único no art. 4º do diploma, vedando o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso.

Certos da importância e do acerto da medida proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputado DENIS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 4º-A. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.797, de 3/1/2019, publicada no DOU de 4/1/2019, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

DECRETO N° 9.759, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. ([Revogado pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

§ 1º A aplicação deste Decreto abrange os colegiados instituídos por:

I - decreto;

II - ato normativo inferior a decreto; e

III - ato de outro colegiado. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos colegiados instituídos por ato infralegal, cuja lei em que são mencionados nada conste sobre a competência ou a composição. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#)) (Vide ADI nº 6.121/2019)

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, inclui-se no conceito de colegiado:

I - conselhos;

II - comitês;

III - comissões;

IV - grupos;

V - juntas;

VI - equipes;

VII - mesas;

VIII - fóruns;

IX - salas; e

X - qualquer outra denominação dada ao colegiado.

Parágrafo único. Não se incluem no conceito de colegiado de que trata o *caput*:

I - as diretorias colegiadas de autarquias e fundações;

II - as comissões de sindicância e de processo disciplinar; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019*)

III - as comissões de licitação; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6121

Origem:DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF:22/04/2019

Relator:MINISTRO MARCO AURÉLIO

Distribuído:20190422

Partes: Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CF 103, VIII)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Arts. 001º, parágrafo único, 00I, e art. 005º, do Decreto nº 9759 de 11 de abril de 2019.

Decreto nº 9759, de 11 de abril de 2019

Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

Art. 001º - Este Decreto extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - A aplicação deste Decreto abrange os colegiados instituídos por:

00I - decreto, incluídos aqueles mencionados em leis nas quais não conste a indicação de suas competências ou dos membros que o compõem;

Art. 005º - A partir de 28 de junho de 2019, ficam extintos os colegiados de que trata este Decreto.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica aos colegiados:

00I - previstos no regimento interno ou no estatuto de instituição federal de ensino; e

0II - criados ou alterados por ato publicado a partir de 01 de janeiro de 2019.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, "caput"
- Art. 005º, 0II e XXXVI
- Art. 048, 0XI
- Art. 084, 0VI, "a"
- Art. 088

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão Plenária da Liminar

Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, que acompanhavam o Ministro Marco Aurélio (Relator) para deferir parcialmente a cautelar; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármem

Lúcia e Celso de Mello, que concediam integralmente a cautelar, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

- Plenário, 12.06.2019.

O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente a medida cautelar para, suspendendo a eficácia do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 9.759/2019, na redação dada pelo Decreto nº 9.812/2019, afastar, até o exame definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal, ainda que ausente expressa referência "sobre a competência ou a composição", e, por arrastamento, suspendeu a eficácia de atos normativos posteriores a promoverem, na forma do artigo 9º do Decreto nº 9.759/2019, a extinção dos órgãos, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que concediam integralmente a cautelar. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 13.06.2019.

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Pendente

Resultado Final

Aguardando Julgamento

DECRETO N° 9.893, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é integrado por seis membros, observada a seguinte composição:

I - pelo Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o presidirá;

II - por um representante da Secretaria Nacional da Família do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicado pelo titular da Secretaria e designado pelo Ministro de Estado;

III - por um representante da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicado pelo titular da Secretaria e designado pelo Ministro de Estado;

IV - por três representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades selecionadas por meio de processo seletivo público e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º Cada membro mencionados nos incisos II, III e IV do caput terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O regulamento do processo seletivo público das entidades referidas no inciso IV do caput artigo será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público em até noventa dias antes da data prevista para a posse dos membros do Conselho.

§ 3º Não poderão participar do processo seletivo público as entidades que tenham recebido recursos do Fundo Nacional do Idoso nos dois anos anteriores à data de publicação do edital.

§ 4º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, vedada a recondução.

§ 5º As entidades da sociedade civil organizada não poderão indicar representantes que já tenham representado outras entidades em mandatos anteriores.

§ 6º A participação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º As entidades da sociedade civil organizada de que trata o inciso IV do caput do art. 3º poderão indicar novo conselheiro e novo suplente no curso do mandato somente no caso de vacância do titular e do suplente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os conselheiros exercerão o mandato pelo prazo remanescente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO